



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**MM. JUÍZO DA \_\_\_ VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

*(...) Trata-se unicamente de facilitar ao cidadão e aos agentes econômicos dados sobre empregadores em geral (...) que hajam infringido a legislação trabalhista em um de seus núcleos jurídico-axiológicos mais relevantes. Essas atuações não são sigilosas, por não haver razão para isso nem norma legal que lhes imponha sigilo. Nada impediria que o Ministério do Trabalho e Emprego deliberasse, a qualquer momento, divulgar **todos** os autos de infração objeto de decisão final. (Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, em parecer datado de 19/10/2015, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.209/DF, página 23. Destaque contido no original)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato representado pelos Procuradores do Trabalho ao final assinados, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigos 6º, VII, “d”, e 83, III, da Lei Complementar Nº 75/93, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

em face de **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, e do Sr. **Ronaldo Nogueira de Oliveira**, brasileiro, casado, Ministro do Trabalho, CPF 435.294.020-87, ambos com endereço para notificações na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70059-900, pelos fundamentos a seguir descritos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**1. FATOS**

Desde 2003, por meio da Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho, o Estado brasileiro instituiu um mecanismo de combate à escravidão contemporânea consistente na divulgação de um cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. Consoante demonstrar-se-á ao longo da presente peça, tal instrumento integra o catálogo de políticas adotadas pela República Federativa do Brasil no enfrentamento à escravidão, após a assunção de compromissos nesse sentido perante a comunidade internacional.

Há mais de uma década, portanto, o País adota uma política de Estado consistente na ampla divulgação dos empregadores vinculados à prática deplorável do trabalho escravo.

Atualmente, o referido Cadastro de Empregadores é regulamentado pela Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de maio de 2016. No entanto, desde então, a despeito da previsão normativa, os demandados mantêm-se inertes no seu dever de cumprir os atos previstos no art. 2º, *caput* e § 5º, do referido instrumento normativo.

É de bem exortar que, não obstante este *Parquet* laboral tenha solicitado informações sobre os motivos da mora na publicação do Cadastro, o segundo demandado manteve a postura omissiva, demonstrando desinteresse na publicação da lista. Com efeito, e considerando o interesse social no acesso a tais informações, não resta outra solução ao Ministério Público do Trabalho, senão o ajuizamento da presente ação para que se imponha aos demandados, judicialmente, a divulgação do Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A ação civil pública em apreço é sintomática da **inércia** da União quanto ao seu dever de dar publicidade, no âmbito do Ministério do Trabalho, ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme previsão constante da Portaria Interministerial MT/MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016, em vigor há mais de seis meses.

Como se evidenciará adiante, o Cadastro de Empregadores foi idealizado para robustecer o combate à escravidão contemporânea, que se alicerça na superexploração gananciosa da mão de obra humana e no aviltamento de direitos trabalhistas mínimos. Nesse passo, a **omissão** ora controvertida, para além do desrespeito ao direito fundamental à informação e aos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, finda por inviabilizar a plena materialização de dois fundamentos do Estado Democrático de Direito: o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Feita a necessária delimitação temática, ingressa-se, mais especificamente, no campo da competência material, para cuja definição é crucial, além do pedido, a causa de pedir, que, a seu viés, compreende tanto o fato gerador de incidência originária (causa de pedir remota) como o fato gerador de incidência derivada do pedido (causa de pedir próxima).

O caso em tela gravita em torno da sindicabilidade de ato estatal (pedido), em matéria afeta à seara do direito constitucional do trabalho, uma vez que a ausência de publicação do Cadastro de Empregadores (fato gerador de incidência originária do pedido) implica, em última análise, recusa ao cumprimento do projeto jurídico-constitucional de valorização do trabalho decente (fato gerador de incidência derivada do pedido).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Manoel Jorge e Silva Neto, ao se debruçar sobre o controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho (artigo com igual título publicado na Revista n. 37 do Ministério Público do Trabalho, quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973), desenvolveu juízo similar:

Quando se formula pleito de adequação de política pública em virtude de descumprimento de norma constitucional que protege o trabalho humano, o fato gerador de incidência originária do pedido (causa de pedir remota), ou o fato propriamente dito (art. 282, III, parte inicial, CPC), é a circunstância inerente à presença/ausência de ato de governo, enquanto o fato gerador de incidência derivada do pedido (causa de pedir próxima), ou os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, parte final, CPC), é a ofensa a proteção à relação de trabalho perseguida pela constituição de 1988, cuja manutenção e segurança foram afetadas pelo ato comissivo ou omissivo do poder público.

Examine-se, de outra parte, a atual redação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição da República:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Sob a égide da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho, bem se nota, não mais se restringe à apreciação de dissídios que envolvam vínculo de emprego, antes alcançando quaisquer controvérsias que decorram de relação de trabalho. Nesse passo, porque a alteração constitucional deu primazia ao **caráter objetivo da demanda**, em detrimento do viés subjetivista de outrora, a definição da competência material passou a ser presidida por critérios atrelados ao contexto sociojurídico da relação de trabalho em sentido amplo, sendo despicienda a presença na lide das figuras do empregado e do empregador.

Ademais, em consonância com os princípios de interpretação constitucional, nomeadamente o da máxima efetividade, o enquadramento de uma controvérsia no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

artigo 114, incisos I e IX, da Lei Maior não supõe, necessariamente, a existência de uma relação de trabalho anterior ou em concreto. Sob uma ótica progressista, basta que a causa de pedir esteja atrelada a uma possível violação do valor social do trabalho.

Nesse passo, como a pretensão deduzida por este *Parquet* – no sentido de ser imposta aos demandados a publicação do Cadastro de Empregadores, na forma Portaria Interministerial n. 4/2016 – preordena-se ao efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo, não remanescem dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la.

Entendimento análogo foi esposado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao dirimir controvérsia acerca da sindicabilidade, perante a Justiça Laboral, de políticas públicas para a prevenção e a erradicação de trabalho infantil, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO "RELAÇÕES DE TRABALHO", PREVISTA NO ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer - implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. [...] **como a pretensão do Ministério Público do Trabalho é exatamente coibir o trabalho infantil - relação de trabalho em que o trabalhador é criança ou adolescente -, data venia é totalmente despropositada a exigência da existência de uma relação de trabalho anterior ou "in concreto" para inserir a discussão sub judice nos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. Diversamente dessa interpretação restritiva do dispositivo constitucional, faz-se necessário adotar uma visão ampla da competência da Justiça do Trabalho, o que dará efetividade aos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**direitos fundamentais, que, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata. A expressão "relações de trabalho", dentro de uma visão vanguardista, abrange a discussão relativa à pretensão do parquet de erradicar o trabalho infantil, por meio da imposição ao ente público da adoção de medidas concretas. [...]** Assim, o réu, se omissivo na adoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve responder perante esta Justiça especializada pela omissão do seu dever legal. Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, é exatamente a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la. Recurso de revista conhecido e provido. [Destacou-se] (RR - 32100-09.2009.5.16.0006, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

De outra parte, a Justiça do Trabalho não pode ser despojada da possibilidade de aferir o cumprimento dos deveres institucionais assumidos pelo Brasil quando da ratificação das Convenções 29 (sobre trabalho forçado ou obrigatório) e 105 (sobre abolição do trabalho forçado) da OIT, ambas incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio e, não por acaso, citadas no preâmbulo da Portaria Interministerial n. 4/2016. Merecem destaque, a propósito, os artigos 2º (Convenção n. 105) e 24 (Convenção n. 29) dos aludidos diplomas internacionais:

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção **se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório**, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Art. 24 — **Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estreita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório**, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. **Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regulamentos sejam levados ao conhecimento das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.** [Sem os destaques no original]

Há de se convir, ainda, que o Juiz do Trabalho tem vocação para apreciar controvérsias relacionadas ao labor, não apenas pela *expertise* de que é investido, mas, sobretudo, pelo olhar sensível às questões sociológicas e principiológicas do ambiente obreiro. É dizer: a competência desta Justiça Especializada para corrigir a omissão estatal ora alardeada constitui, a um só tempo, instrumento de promoção da justiça social e de revalorização da própria Justiça do Trabalho. É oportuna, no particular, a advertência de Luís Roberto Barroso:

De nada vale o processo em si ou por si, senão como instrumento de realização da justiça, em cumprimento ao contrato social originário da figura do Estado. Presta-se, pois, a dar concretude – a mais ampla e eficaz possível – à aplicação das normas socialmente aceitas, por meio da intervenção jurisdicional (O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, 4ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 84).

Ao fim, insta ressaltar a importância da atuação da Justiça do Trabalho, na condição de ramo especializado na proteção do valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), em processos como o que ora se examina. Nesse particular, são irretocáveis as lições do professor e Juiz do TRT da 2ª Região, MARCOS NEVES FAVA, a seguir transcritas:

Justiça Social de sensibilidade epidérmica, em tradicional expressão do Juiz Francisco Antônio de Oliveira, a Justiça do Trabalho deve enfrentar os pedidos de nulidade de inclusão de nomes na lista suja com rigor extremado e clara posição ideológica da finalidade da criação de um mecanismo de proteção ao trabalho.<sup>1</sup>

E, citando o professor PAULO LUIZ SCHMITD, prossegue destacando que:

(...) A alteração competencial não pode representar mera mudança de endereço do fórum em que são armazenados os autos dos processos. Precisa

---

1 *in Combate ao Trabalho Escravo: 'Lista Suja' de Empregadores e Atuação da Justiça do Trabalho*. Revista LTr. Vol. 69, nº 11, novembro de 2005, pp. 1330, grifos nossos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

refletir avanço social, para a construção de uma sociedade mais justa, como preceitua a Constituição da República. O calejamento do Juiz do Trabalho no trato cotidiano das violações às garantias mínimas do cidadão trabalhador haverá de servir de esteio a decisões não titubeantes, não apegadas ao senso formal exagerado e não estéreis, do ponto de vista social.<sup>2</sup>

Finaliza o renomado juiz destacando que:

Importante papel desempenhará a Justiça do Trabalho na rejeição das manobras processuais de desvio da aplicação dos termos da Portaria (...), sobrelevando sua missão de guardião da cidadania do trabalhador e sublinhando seu caráter social, de há muito amadurecido, ao embalo de sua especialização histórica.<sup>3</sup>

À luz do exposto, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para a demanda em tela é medida que se impõe.

## **2.2. PREMISSAS TEÓRICO-JURÍDICAS: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

### **2.2.1. DELIMITAÇÃO CONGNOSCITIVA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

A abolição oficial da escravidão não significou sua redenção. Embora a Lei Áurea tenha eliminado formalmente a possibilidade jurídica de se exercer sobre o homem o direito de propriedade, ela deixou de implementar reformas sociais, principalmente fundiárias, que viabilizassem a reconstrução do País e, assim, a emancipação do problema.

Na verdade, o Brasil continuou sendo um país escravocrata, pois em suas terras permanece existindo a chamada escravidão contemporânea, uma escravidão

---

2 *op. cit.*, p. 1330, grifos nossos.

3 *op. cit.*, p. 1332.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

camuflada, dissimulada e periférica, muito decorrente da continuação da situação de exploração à qual permaneceram submetidos os negros, à míngua de qualquer mudança estrutural no cenário econômico e social do período pós-abolicionista, ainda caracterizado pelo latifúndio e pelo coronelismo.

A perpetuação das condições de miserabilidade dos escravos recém-“libertos” já delineava, desde aquela época, o perfil da escravidão contemporânea. A fragilidade das leis que regulavam as relações de trabalho, pautadas sob a fantasiosa égide da “liberdade de contratar”, impunha aos ex-escravos e demais camponeses vulneráveis a submissão às mesmas condições de superexploração, quicá piores, do escravismo colonial. O conteúdo do contrato de trabalho permanecia incólume ao alvitre do empregador, que, sem espaço para tratativas ou negociações, impunha sórdidas condições, aceitas em razão da pobreza, do desemprego, da desqualificação, da fome e de outras mazelas que afligiam o trabalhador. O parco salário, insuficiente para prover suas necessidades básicas, fomentava, em grande medida, o aumento do número de casos de escravidão por dívida.

De forma semelhante ao passado, a escravidão dos dias atuais trata de uma forma de grave violação a direitos fundamentais que limita o livre-arbítrio da vítima, atingindo-lhe o *status libertatis* e, com efeito, a dignidade. Suprime seus direitos mais caros, intrinsecamente ligados à individualidade do homem, à racionalidade do indivíduo; viola valores, bens e princípios sagrados, essenciais à sobrevivência e à preservação da condição humana; ofende, pois, os direitos fundamentais inerentes à própria existência, arraigados à liberdade e à igualdade, valores que dão suporte à noção de dignidade.

A escravidão contemporânea deve ser concebida, com efeito, como o uso e descarte de seres humanos: o limite necessário para garantir o lucro máximo. Cuida-se da superexploração gananciosa do homem da forma mais indigna possível: na escravidão dos dias atuais, o ser humano é transformado em propriedade do seu semelhante; e isto ocorre a tal ponto que se anula o poder deliberativo da sua função de trabalhador: ele pode até ter vontades, mas não pode realizá-las.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Escravizar é, como afirma Raquel Dodge, tornar o ser humano uma coisa, retirando-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. É algo que “atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. (...) O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele”.<sup>4</sup>

Com efeito, se a escravidão é a supressão ou a significativa restrição da autonomia, da autodeterminação, do livre-arbítrio, e se são estes elementos que conferem ao homem o atributo ímpar da dignidade, podemos dizer, nesse mesmo traçado, que a escravidão viola a dignidade humana. Trata-se, pois, de uma forma de grave violação a direitos fundamentais que limita o livre-arbítrio da vítima, atingindo-lhe a dignidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao confirmar a competência material da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal, reconheceu a escravidão contemporânea como uma violação aos direitos fundamentais de todos aqueles que emprestam sua força de trabalho à produção de bens e capitais, violados em sua dignidade, motivo pelo qual a Corte visualiza no referido tipo penal um atentado contra a Organização do Trabalho.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> DODGE, Raquel. *Apud* CAZETA, Ubirattan. “O trabalho escravo ainda resiste”. *In*: As possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 111.

<sup>5</sup> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398.041-6/PA. Recorrido: Silvio Caetano de Almeida. Recorrente: Ministério Público Federal. Min. Rel. Joaquim Barbosa. Publicado no DJE n. 241, em 19.12.2008). Em seu voto, o Min. Rel. Joaquim Barbosa foi preciso: “Pela preservação da sua dignidade intrínseca, é inadmissível pensar que o respectivo sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente, possa ser concebido unicamente à luz do que tradicionalmente se passou a caracterizar como ‘órgãos e instituições’, excluindo-se dessa relação o ator principal de todo o sistema, isto é, o homem, esse ser dotado de dignidade intrínseca. Não. *Data venia* dos que esposam pontos de vista diferentes, entendo que o componente humano, sobretudo em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A escravidão se apresenta, assim, tanto por meio do cerceamento da liberdade de ir e vir, como também pela ausência de salários dignos, pelas condições de trabalho completamente insatisfatórias, pelo alojamento e alimentação inadequados, pelo fornecimento de mercadorias a custos elevados, pelas péssimas condições sanitárias e de higiene, pelo conjunto de fatores que, enfim, implica grave violação dos direitos humanos e fundamentais da pessoa trabalhadora.<sup>6</sup>

A escravidão atenta, pois, contra a dignidade do homem que se opõe à sujeição ao poder incontrastável de outro homem, anulando sua personalidade.<sup>7</sup> A escravidão suprime direitos que lhe são intrinsecamente ligados à individualidade da pessoa, à racionalidade do indivíduo; viola valores, bens e princípios sagrados, essenciais à sobrevivência e à preservação da condição humana; ofende, pois, os direitos fundamentais inerentes à existência do homem, arraigados à liberdade e à igualdade, valores que dão suporte à própria noção de dignidade.

**A escravidão é, portanto, uma das formas mais gravosas (se não for a maior) de privar o homem de sua dignidade**, furtando-lhe seus direitos mais caros, recusando-lhe sua racionalidade e renegando-o a mero objeto fungível, uma mercadoria descartável, uma coisa facilmente substituível. Fere de morte regras e princípios elevados à condição de direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, tais como os abaixo mencionados e transcritos.

**A proteção à dignidade da pessoa humana, à cidadania e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:**

---

virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho. A Constituição, no art. 109, VI, determina que são da competência da justiça federal 'os crimes contra a organização do trabalho', sem explicitar que delitos se incluem nessa categoria. Embora no Código Penal brasileiro haja um capítulo destinado a tais crimes, o entendimento doutrinário jurisprudencial dominante é no sentido de que não há correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de um 'crime contra a organização do trabalho'."

<sup>6</sup> JOANONI NETO, Vitale (e outros). "Trabalho, mundo do trabalho e trabalhadores na contemporaneidade: entre o discurso do novo e a violência de sempre". *In*: Privação de liberdade ou atentado à dignidade. *Op. cit.* p. 305.

<sup>7</sup> FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. Direito penal e crimes contra a pessoa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. p. 369.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**A vida, a liberdade, a igualdade e a segurança:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

**A construção de sociedade livre, justa e solidária:**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

**A erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais:**

Art. 3º. (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

**A promoção do bem de todos:**

Art. 3º. (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**A prevalência dos direitos humanos:**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

II - prevalência dos direitos humanos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**A não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante:**

Art. 5º. (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

**A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem:**

Art. 5º. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

**A liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão:**

Art. 5º. (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

**A liberdade de locomoção:**

Art. 5º. (...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

**A função social da propriedade:**

Art. 5º. (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

**A proibição de trabalhos forçados:**

Art. 5º. (...)

XLVII - não haverá penas: (...)

c) de trabalhos forçados;

**A valorização do trabalho humano e a justiça social:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...).

Exatamente nesse sentido, o Ministério do Trabalho reconheceu, em sua manifestação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209/DF, que

“A conduta de manter trabalhadores em condições análogas à de escravo se coloca em incontornável conflito com diversas disposições constitucionais. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, encarta a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado brasileiro.

O Texto Magno pugna que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho, tendo como princípios, dentre outros, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego (CF, art. 170, caput, incisos III e VIII). Registre-se, ademais, que o Texto Magno estipula que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, inciso III)” (itens 18 e 19, fl. 3).

A escravização do ser humano revela-se, assim, agressão que ultrapassa as barreiras estritamente jurídicas, passando a afrontar preceitos com forte carga axiológica. Isto porque discorrer sobre trabalho escravo significa se debruçar sobre os princípios erigidos no texto constitucional como pilares do Estado Democrático de Direito, princípios esses com forte cunho valorativo e detentores de força normativa própria sempre que houver demanda social a justificar.

Em perfeita simetria com a exata delimitação cognoscitiva da escravidão contemporânea, a Lei 10.803/2003 deu nova redação ao art. 149 do Código Penal ao estabelecer um tipo analítico, *numerus clausus*, que confere maior segurança jurídica tanto por estabelecer exhaustivamente os modos de execução, de maneira a excluir da tipificação qualquer outra situação que não esteja definida no dispositivo, mas, sobretudo, por contemplar uma delimitação conceitual mais precisa, de modo a abranger os principais fatores capazes de tolher a autodeterminação da vítima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A novel redação foi capaz, portanto, de esclarecer didaticamente o que vem a ser o trabalho escravo, facilitando, desta forma, a tipificação do delito.

**2.2.2. O CADASTRO DE EMPREGADORES COMO RELEVANTE  
POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À ESCRAVIDÃO  
CONTEMPORÂNEA**

Para se compreender o engajamento do Brasil no enfrentamento à escravidão contemporânea, é preciso conhecer a história do final da década de 1980 e início da década de 1990. Até então, o País não reconhecia a existência de escravidão em suas terras, embora há muito já houvesse relatos, registros e denúncias nesse sentido.

Todas as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, inclusive o instrumento cuja publicação se busca por meio da presente ação, qual seja, o *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*, decorreram de fatos ocorridos naquele período. Em outras palavras, foi preciso escancarar para o mundo uma realidade pungente para que o País reconhecesse o problema e, então, passasse a tomar medidas de enfrentamento.

Vamos aos fatos.

Em 1989, o adolescente de 17 anos de idade chamado *José Pereira* era escravizado na Fazenda Espírito Santo, localizada em Sapucaia, no Estado do Pará. Ele e outros companheiros (sessenta trabalhadores, posteriormente resgatados), que trabalhavam, sob vigilância armada, no preparo do solo e na formação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pastagem para alimentação do gado, eram trancados no barracão na hora de dormir e possuíam dívidas impagáveis decorrentes da compra de produtos inflacionados no armazém da fazenda.

Juntamente com um colega de trabalho conhecido por *Paraná*, José Pereira aproveitou um breve momento de folga durante a madrugada para evadir-se do local. Na tentativa de fuga, no entanto, os dois foram perseguidos e emboscados pelos capatazes, que logo abriram fogo contra os fugitivos. José Pereira levou um tiro no olho, fingiu-se de morto para despistar os algozes, conseguiu sobreviver e pediu socorro à Fazenda Brasil Verde e à Comissão Pastoral da Terra. *Paraná*, no entanto, não teve a mesma sorte do seu colega, falecendo no local.

A Comissão Pastoral da Terra, que já havia denunciado a Fazenda Espírito Santo pela prática de trabalho escravo desde 1987, acompanhou o caso do adolescente. A demora na responsabilização criminal dos envolvidos e a ineficácia e o desinteresse do aparato estatal na recomposição dos bens jurídicos lesados fizeram a CPT levar o caso para instâncias externas.

Diante da pressão internacional, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade em relação ao caso, decorrente da incapacidade dos órgãos estatais no sentido de prevenir a ocorrência do trabalho escravo e de punir os responsáveis por aquela grave violação aos direitos humanos, assumindo o compromisso de tomar uma série de medidas administrativas e legislativas, preventivas e punitivas, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Muito embora a assunção da responsabilidade pelo Estado e a celebração do referido acordo internacional somente tenham ocorrido no ano de 2003 (sobre o qual falaremos especificamente em tópico próprio da presente ação), desde meados da década de noventa, após o recebimento da denúncia no âmbito da OEA, o Estado brasileiro iniciou um processo de reconhecimento da escravidão e passou a criar estruturas específicas para a sua erradicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Dentre as mais relevantes políticas públicas de combate à escravidão contemporânea, merecem destaque: a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com a finalidade coordenar a atuação fiscal móvel e potencializar o combate ao trabalho escravo; o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado; a celebração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; e a promulgação da Emenda nº 81 ao texto constitucional, passando a prever a apropriação de imóveis onde for localizada a exploração do trabalho escravo.

No entanto, **a mais importante política adotada pelo Estado brasileiro no sentido de combater a escravidão talvez tenha sido a implementação**, em novembro de 2003, por meio da Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho,<sup>8</sup> **de um cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados à prática deplorável do trabalho escravo.**

Atualmente, o Cadastro observa as regras previstas na Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, que exige decisão administrativa exauriente que mantenha incólume o auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, na qual tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a trabalho escravo. Vejamos:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

---

<sup>8</sup> A Portaria do MTE (atualmente MTPS) nº 1.234/2003 foi posteriormente substituída pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, que, por sua vez, foi revogada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Atualmente, a lista suja observa as regras previstas na Portaria Interministerial nº 4, de 13 de maio de 2016, que revogou a anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O nome da pessoa, seja ela física ou jurídica, será mantido no cadastro pelo período de dois anos, ficando a exclusão condicionada à regularização das condições de trabalho:

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

**O Ministério do Trabalho não desconhece a relevância deste mecanismo no enfrentamento à escravidão contemporânea. Em sua manifestação nos autos da ADI 5.209/DF, aquiesce expressamente que o Cadastro “pretende coibir” a conduta do trabalho em condições análogas à de escravo, motivo pelo qual está em perfeita consonância com “o conteúdo de nossa Carta Magna”, tratando-se, portanto, de “instrumento administrativo específico” que pretende implementar “uma política de efetivação do programa constitucional posto” (itens 21 e 22, fl. 3).**

Considerado pela Organização Internacional do Trabalho algo que deva servir de exemplo a outros países do mundo<sup>9</sup>, o Cadastro possui a inegável relevância de **tornar públicos os atos da Administração, além servir de parâmetro para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social,** mormente o gerenciamento de eventuais riscos porventura decorrentes da

---

<sup>9</sup> Laís Abramo, Diretora da OIT no Brasil, enfatiza que nosso país é uma referência internacional na luta contra o trabalho escravo: “Isso está expresso nos relatórios globais sobre o trabalho forçado, elaborados periodicamente pelo diretor geral da OIT. Desde 2005, o Brasil aparece como um país que tem realmente feito um esforço muito grande no sentido da prevenção e da erradicação do trabalho forçado. A primeira questão que é destacada quando se analisa a experiência brasileira [...] é o fato de o país ter reconhecido oficialmente a existência do problema” (SDH. 10 anos de Conatrac. Trabalho escravo e escravidão contemporânea. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH, 2013. p. 22).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

celebração de relações comerciais com empregadores autuados por submeterem seus trabalhadores a situações de escravidão.

Afinal, em nome da concorrência leal, é inegável que a concessão de créditos fiscais deva ser realizada de forma distinta para os empregadores que respeitam integralmente a legislação socioambiental-trabalhista e os escravagistas que agridem o direito humano absoluto e inderrogável de não ser submetido à escravidão. Neste particular, o Cadastro de Empregadores, cuja publicação se busca por meio da presente ação, revela-se o instrumento adequado para que instituições financeiras restrinjam a concessão de crédito público e privado àqueles figurantes na lista.

É de bem exortar, no entanto, que a inclusão do nome do empregador no Cadastro não possui finalidade punitiva, não se traduzindo, portanto, numa sanção. Na verdade, eventuais restrições creditícias decorrentes da inclusão no Cadastro de Empregadores decorrem de recomendações públicas e privadas nesse sentido, sempre com a finalidade de viabilizar a responsabilidade social dos destinatários das recomendações.

**2.2.3. A NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA E A  
INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO DO CADASTRO**

Como visto, a inclusão do nome do empregador no Cadastro não possui finalidade punitiva, não se traduzindo numa sanção. Na verdade, a referida lista foi instituída pelo Ministério do Trabalho com o objetivo primordial de registro, para posterior monitoramento, dos empregadores flagrados pela fiscalização submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo, tendo, portanto, objetivos meramente informativos.

E, como a atuação fiscalizatória do Poder Executivo ocorre *ex officio*, qualquer instrumento que vise dar efetividade à referida ação, da mesma forma, independerá



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de prévia lei específica, até porque o cadastro, por si só, como o próprio nome está a indicar, não fere qualquer direito individual.

A publicação do referido Cadastro não condena ninguém; ao revés, simplesmente faz cumprir o princípio constitucional da publicidade do ato administrativo e da transparência na Administração Pública, assegurando, por via de consequência, diversas outras garantias constitucionais.

Também neste ponto **não existe controvérsia, pois a Advocacia Geral da União**, em sua manifestação nos autos da ADI 5.209/DF, **ressalta o caráter estritamente informativo do Cadastro**:

Assim, a inclusão de determinado empregador no referido cadastro não constitui ato punitivo, pois tem por finalidade, tão somente, tornar público o resultado de processo administrativo em que se concluiu pela ocorrência da utilização de mão de obra sujeita a condição análoga à de escravo por parte de certa empresa ou pessoa física, o que se coaduna com um dos princípios que regem a Administração Pública, qual seja, o princípio da publicidade, contemplado no art. 37, caput, da Carta Republicana (fl. 24).

**A manifestação do Ministério do Trabalho nos autos da mencionada ADI não diverge:**

Registre-se, ainda, que o cadastro, em si, não tem o condão de criar ou obstaculizar direitos, mas, apenas, de estabelecer uma escrituração administrativa hábil a fornecer dados suficientes para orientar a ação do Governo, baseada em suas competências legais, no sentido de combater esta prática patentemente ilegal, não somente do ponto de vista penal, mas também administrativo (item 48, fl. 6).

Ademais, nesse mesmo sentido vêm decidindo os Juízes Federais do Trabalho, como se vê do seguinte trecho de brilhante decisão interlocutória da lavra da Juíza ANELISE HAASE DE MIRANDA:

A Portaria (...) que criou o Cadastro de Empregadores é apenas uma das manifestações do poder de polícia administrativa do qual dispõem os órgãos da Administração Pública para a consecução de suas finalidades. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

(...) Aliás cumpre esclarecer que a Portaria (...) não prevê a restrição financeira a empréstimos ou qualquer outra penalidade administrativa para os nomes incluídos no Cadastro de Empregadores. (...)

A Portaria (...) que cria o Cadastro de Empregadores no âmbito do MTE está revestida de total legalidade eis que tem como fundamento jurídico: a) o poder de polícia administrativa do qual dispõe os agentes políticos e servidores do Ministério do Trabalho e Emprego; b) a competência administrativa da União para realizar a inspeção do trabalho, disposta no art. 21, inciso XXIV, da CF/88; c) a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho – art. 626 da CLT e d) na finalidade específica do MTE de erradicar ‘o trabalho escravo e degradante por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho’.<sup>10</sup>

Entende o Ministério Público, inclusive, que os mandados de segurança que vêm sendo impetrados por indeferimento do pedido de tutela antecipada merecem extinção sem resolução do mérito, uma vez inobservada a condição específica da ação mandamental, que é a existência de direito líquido e certo. Da lavra de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO extrai-se o seguinte ensinamento:

O direito líquido e certo aparece em duas fases distintas no mandado de segurança. Aparece, inicialmente, como condição da ação. É o direito líquido e certo ao lado das demais condições da ação, requisito de admissibilidade do mandado de segurança. Em consequência, o próprio conceito de direito líquido e certo incide duas vezes. Incide de início no controle do juiz. Quando se apresenta a inicial, impende ao juiz verificar se há – como diz o professor Sérgio Ferraz – a plausibilidade da existência do direito líquido e certo. O problema que se coloca, a seguir, é de como aparece o direito líquido e certo no final do mandado de segurança. É dizer, instruído o mandado de segurança, se o juiz apresentou o direito líquido e certo inicialmente, mesmo assim, poderá, a final, o juiz dizer que inexistente tal direito (...).<sup>11</sup>

---

10 Decisão proferida nos autos do Processo n. 01383-2005-118-08-00-9, em que são partes Alfrides José Bauer e União Federal.

11 *in Mandado de Segurança*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, pg. 17.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Isto porque ainda que a Portaria Interministerial nº 4/2016 contivesse previsão de restrição de crédito, o que não ocorre, ainda assim, é importante destacar que o acesso ao dinheiro público não é direito líquido e certo de nenhum cidadão.

Afora isso, a restrição ao crédito que, ressalte-se, é empreendida pelas instituições bancárias e não pelo Ministério do Trabalho, tem sua razão de ser diante da possibilidade de o empregador vir a perder sua propriedade para o Estado. Afinal, como é cediço, a Constituição Federal já prevê esta possibilidade no caput do art. 243. Vejamos:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Diante desse quadro, pergunta-se que garantia terá o governo ao conceder financiamento de dinheiro público a empregadores que podem vir a perder sua propriedade, única garantia de pagamento do crédito?

Ademais, conforme já frisado linhas acima, é inegável que, em nome da concorrência leal, a concessão de créditos fiscais não pode ser realizada de forma indistinta para os empregadores que respeitam integralmente a legislação socioambiental-trabalhista e os escravagistas que agredem o direito humano absoluto e inderrogável de não ser submetido à escravidão. Neste particular, **o Cadastro de Empregadores, cuja publicação se busca por meio da presente ação, revela-se o instrumento adequado para que instituições financeiras restrinjam a concessão de crédito público e privado àqueles figurantes na lista.**

Assim é que se espera do Judiciário Trabalhista seja mantida a sua posição de vanguarda na garantia da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil (art. 1º, incs. III e IV),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

determinando aqui a publicação do Cadastro de Empregadores que, em pleno século XXI, submetem seres humanos a condições degradantes de trabalho e, muito provavelmente, obtêm dinheiro público para financiar esta nefasta prática.

**2.3. A CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE  
TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE  
ESCRAVO**

**2.3.1. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA  
LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Por meio da Portaria Interministerial nº 4/2016, os Ministros de Estado do Trabalho e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, em face da gravidade profunda das práticas que reduzem trabalhadores a condições análogas à de escravo, deliberaram divulgar, para conhecimento público, informações de interesse coletivo e geral, conforme previsão do artigo 5º, XXXIII, Constituição da República.

Formalmente, a referida Portaria extrai fundamento de validade do art. 87, parágrafo único, II, da Constituição da República, que reconhece competência a Ministros de Estado para a expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

A fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista compete, por delegação legal (Lei nº 10.593/2002), ao Ministério do Trabalho: a ele cabe,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

portanto, editar portarias e outros atos disciplinando as suas ações, estabelecendo programas e criando métodos que permitam a troca de informações entre os demais órgãos da administração pública.

A Portaria não desborda das normas constitucionais de competência. Ao veicular o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, concebe um ato administrativo ordinatório interno, com prescrições voltadas à Administração Pública, como sói ocorrer com atos desta natureza, e não aos administrados. Assim, não cria direitos ou obrigações ao particular, não ofendendo o princípio da legalidade.

Ademais, a Portaria Interministerial nº 4/2016, que estabelece o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, não retira seu fundamento de validade exclusivamente do texto constitucional, mas de uma série de normas infraconstitucionais que tratam do tema da escravidão contemporânea.

**O próprio Ministério do Trabalho corrobora nesse sentido.** Ao se manifestar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209/DF, anotou que

...a portaria em comento possui fundamento no disposto no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal, que assevera competir à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; e no artigo 87, parágrafo único, inciso I, da CF, que diz competir ao Ministro de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência.

Se não bastasse esse plexo de normas constitucionais que concedem fundamento de validade aos atos normativos impugnados, cumpre registrar que estes contam ainda com rico substrato infraconstitucional de legitimação, de modo a justificar a competência normativa do Ministro do Trabalho e Emprego para editá-los, com amparo no art. 87, inciso II, da Constituição (itens 33 e 34, fl. 4).

E conclui:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Inexiste, portanto, qualquer ofensa aos princípios da reserva legal ou da separação dos poderes (item 42, fl. 5).

Também a Advocacia Geral da União, manifestando-se nos autos da referida ADI, mencionou expressamente que “os diversos atos normativos infraconstitucionais, de caráter legal ou supralegal, que tratam da questão do trabalho escravo (...) fundamentam a edição da portaria”, dentre os quais, convenções internacionais que “preveem a adoção imediata de medidas legislativas e administrativas para a erradicação do trabalho escravo”. Ainda de acordo com a manifestação da AGU, a Portaria “consiste, portanto, em ato normativo de organização, destinado a definir as instruções para a execução das disposições acima enunciadas”. E arremata:

“Evidencia-se, desta maneira, a compatibilidade do ato normativo em exame com os princípios da legalidade e da reserva legal, haja vista a existência de diversos diplomas legais e de convenções internacionais que fundamentam a sua edição” (fl. 21).

Ademais, conforme já analisado, cabe precipuamente ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, sendo salutar que mantenha um cadastro de empregadores já flagrados com “mão-de-obra em condições análogas à de escravo”, para que possa monitorá-los, evitando que novas irregularidades ocorram. É o que se extrai do art. 4º da mencionada portaria:

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de dois anos após da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§1º. Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do cadastro.

Os efeitos fáticos perante particulares decorre do caráter informativo e das sanções morais pertencentes ao mundo ontológico, a exemplo do que ocorre com outros cadastros negativos, como no caso dos serviços protetivos do crédito. Enfim, são sanções que se resolvem no plano da iniciativa particular do indivíduo que busca



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

a informação e se indigna com seu conteúdo. Antes, o Cadastro assegura o acesso à informação e concretiza o princípio da publicidade.

É de bem exortar, ademais, que a Portaria é bastante clara ao preservar incólume o contraditório e a ampla defesa do empregador flagrado explorando trabalhadores em condições análogas à de escravo. Ora, a inclusão do nome do infrator no cadastro somente se efetiva após a decisão final e exauriente, no âmbito da administração, sobre a legalidade do auto de infração, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º. Vejamos:

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

**Também aqui não há controvérsia: a Advocacia Geral da União, em sua manifestação na ADI 5.209/DF, deixa claro que a inclusão do nome no Cadastro previsto na Portaria é precedido de processo administrativo no qual se assegura o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Vejamos:

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a inclusão do nome de qualquer empresa ou pessoa física no cadastro de que trata o diploma questionado é precedida de processo administrativo, no qual devem ser observadas as garantias constitucionais mencionadas. Com efeito, aplicam-se à matéria as disposições constantes dos artigos 626 a 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplinam o processo administrativo de imposição de multa pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalho e preveem, dentre outras garantias, a oportunidade para apresentação de defesa (artigo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

629, § 3º, da CLT), para produção de provas (artigo 632 da CLT) e para interposição de recurso (artigo 635 da CLT).

Constata-se, portanto, que o empregador fiscalizado tem a oportunidade de exercer as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa após a lavratura do auto de infração, no decorrer do respectivo processo administrativo. Assim, seu nome apenas será incluído no cadastro após o exaurimento da instância administrativa, caso reste demonstrada a ocorrência de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

**O Ministério do Trabalho**, manifestando-se nos autos da mencionada ADI **ratifica o respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo:**

Nesse sentido, antes da decisão administrativa final e do decorrente ato de inclusão, são oportunizados ao empregador, todos os meios para insurgir-se contra as infrações que lhe são imputadas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (item 51, fl. 6).

**No particular, insta observar que a Exma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, ao decidir monocraticamente a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fez questão de registrar, expressamente, que os pontos questionados na peça inicial, inclusive a ausência de dispositivos que indicassem o caminho para que o administrado pudesse exercer o seu direito à ampla defesa administrativa, foram devidamente sanados pela novel Portaria nº 4/2016. Vejamos:**

**Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel'outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação.** (Sem destaques no original)

Ademais, se o procedimento de autuação fiscal possibilita o amplo direito de defesa e a sua legalidade pode, inclusive, ser discutida em juízo, preserva-se incólume o princípio da inafastabilidade da jurisdição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por fim, resta-nos tecer breves comentários ao princípio da presunção de inocência, também chamado de princípio da não culpabilidade. Como é cediço, o referido princípio é dirigido estritamente ao campo do Direito Penal, não devendo se alastrar sua aplicação para todo e qualquer direito sancionador. Ora, não há de se falar, por exemplo, em presunção de inocência ou não culpabilidade em uma autuação do IBAMA por violação da legislação ambiental ou de um condutor que dirige seu carro em excesso de velocidade.

Na verdade, o dispositivo constitucional que assegura a todos não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF), até mesmo à guisa de uma interpretação literal, limita-se à seara penal. E é evidente que o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo não pretende atribuir aos incluídos a condição de infratores da lei penal (até porque não há qualquer sanção dela decorrente, muito menos de caráter penal tal qual a fixação da pena de reclusão); intenta, sim, atribuir-lhes a condição de infratores da lei no que pertine tão somente ao âmbito administrativo.

**É exatamente assim que entende o Ministério do Trabalho;** senão vejamos trecho de sua manifestação nos autos da ADI 5.209/DF:

Nesta ótica, não se está a atribuir a condição de culpado em termos penais, mas tão somente em termos administrativos, e, ainda assim, apenas para o efeito de inclusão na respectiva lista (item 53, fl. 7).

E, nessa esteira, não se olvide a independência entre as instâncias penais e administrativas, sobre o que os Tribunais Superiores já se manifestaram exaustivamente, revelando-se desnecessária a transcrição de julgados no particular, mormente pela notoriedade do tema.

Ademais, ainda que se pudesse falar em presunção de inocência, o artigo 2º da portaria interministerial prevê a divulgação das autuações que já tenham sido objeto de decisão administrativa final, isto é, após a conclusão do devido processo legal na seara administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Portanto, ainda que se aplique o princípio constitucional da presunção de inocência no direito administrativo, cuidou a portaria e, igualmente, esta ação judicial, em respeitar a conclusão do devido processo legal administrativo.

Nesse mesmo sentido, e por um outro prisma, a inclusão na lista não representa penalidade. Pelo contrário: a divulgação dos nomes de empresas que se utilizam de trabalho em condições análogas à de escravo busca, única e exclusivamente, dar publicidade às ações desenvolvidas pelo Ministério do Trabalho.

**2.3.2. O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA**

Não bastassem os argumentos jurídicos até então dispendidos, a publicação do Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial nº 4/2016 também se justifica no **direito fundamental de acesso à informação** catalogado no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, o referido direito constitucional foi **regulamentado unitária e sistematicamente pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que deu concretude e materialização jurídica ao direito garantido a todos os cidadãos de acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.

**A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação do regime democrático.** Além de indispensável ao exercício da cidadania, o acesso à informação pública revela-se um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção, de modo que a referida legislação objetiva, sobretudo, promover a ética e ampliar a transparência do setor público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Com efeito, à vista da grandeza do direito em jogo, a Lei de Acesso à Informação determina que os órgãos e entidades públicas deem ampla publicidade às informações em geral, destacando-se, no particular, **o resultado de inspeções realizadas pelos órgãos competentes**. Senão, vejamos no que interessa:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (...)

VII - informação relativa: (...)

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**A publicação do Cadastro de Empregadores nada mais é, em termos práticos, do que conferir publicidade ao resultado de inspeções promovidas pela auditoria do trabalho, especificamente no que diz respeito aos administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência de auto de infração capitulado no art. 444 da CLT.** Em outras palavras, a publicação do cadastro previsto na Portaria Interministerial nº 4/2016 tem por finalidade precípua dar transparência aos atos administrativos resultantes de ações fiscais que flagraram a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Como se vê, o enfoque constitucional-administrativo que respalda a edição da Portaria é o da **publicidade, transparência da ação governamental** e do **acesso à informação**. A iniciativa prevista na Portaria é análoga à de divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)), mantido pelo próprio Poder Executivo Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Na referida página eletrônica estão contidas informações relevantes sobre receitas, despesas e também sanções administrativas, inclusive a pessoas físicas e jurídicas, servidores, para que o cidadão tenha acesso à atuação estatal e ao estado do governo.

Sem dúvida, a divulgação da lista de pessoas que se valem de trabalho análogo ao de escravo encontra semelhança constitucional com a situação em tela. Nesse sentido foi o trecho do parecer exarado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, datado de 19 de outubro de 2015, nos autos da Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, páginas 21/22:

[...]

A seção do Portal da Transparência relativa a sanções assemelha-se ao cadastro objeto da portaria impugnada. Ali existem, entre outras, informações sobre a) o **Cadastro de Empresas e Pessoas Físicas Sancionadas** (CEIS), com relação de empresas e pessoas físicas punidas com restrição para participar de licitações ou para celebrar contratos com a administração pública, nos três poderes e em todas as esferas federativas; b) o **Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM)**, sobre entidades desse gênero impedidas de celebrar convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública federal; c) o **Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF)**, com dados sobre servidores civis do Poder Executivo federal punidos com demissão, destituição ou cassação de aposentadoria.

Existem ainda outras listas correlatas publicadas pela administração federal, como o **Cadastro de Gestores Irregulares do Tribunal de Contas da União**, que tem por finalidade inabilitar para cargos públicos aqueles administradores cuja conduta esteja maculada pela improbidade; e a **lista dos maiores desmatadores da Floresta Amazônica**, do Ministério do Meio Ambiente, destinada a monitorar os municípios que apresentem altos níveis de desmatamento. **Essas e outras ferramentas cumprem o papel de divulgar ao público a atuação dos órgãos administrativos e a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**disseminar informações relevantes à cidadania, até para dissuadir outros indivíduos e empresas de praticar ilícitos semelhantes.** (Sem grifo no original)

O próprio artigo 3º da Lei de Acesso à Informação expressamente define como diretrizes: a observância da publicidade dos atos do poder público como preceito geral, e do sigilo com uma exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, além de se desenvolver uma cultura de transparência e desenvolvimento do controle social da administração pública.

Confira-se, no particular, que a lei define como um dever dos órgãos e entidades públicas a promoção, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informações produzidas (artigo 8º), sendo obrigatória a divulgação na internet.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Constata-se, destarte, que a Portaria é um importante mecanismo de concretização constitucional dos princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, basilares em um Estado Democrático de Direito, e que a Administração Pública teria, portanto, o dever de divulgar a lista de pessoas que se valem de trabalho em condições análogas ao de escravo.

**Destaque-se, inclusive, que há grande interesse social na divulgação das ações governamentais em tão sensível tema. Afinal, existiria interesse do Estado brasileiro no sigilo dessas informações? Existiria possibilidade jurídica de se manterem em sigilo autuações, com o devido processo legal administrativo encerrado, concernentes ao combate ao trabalho escravo?**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**Existiria interesse da sociedade em que não fossem divulgados referidos dados?**

A todas as luzes, sem dúvida, as respostas aos questionamentos acima perpetrados são negativas. É imperativo de respeito à transparência e à democracia a divulgação da lista de empresas e pessoas que se utilizem de trabalho em condições análogas à de escravo.

Nesse diapasão também foi a manifestação do Excelentíssimo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, datada de 19 de outubro de 2015, nos autos da Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, páginas 38/39:

Prejuízos de ordem moral que empresa incluída no cadastro possa ocasionalmente experimentar não são justificativa plausível para sigilo dessas informações. Estas se revestem de inegável interesse público, seja como instrumento de prevenção desses gravíssimos ilícitos, que atentam contra as liberdades mais fundamentais do ser humano, seja para que outras empresas avaliem a conveniência de contratar com aquelas, a fim de não alimentar o ciclo desumano de exploração encontrado pela fiscalização do trabalho nesses casos.

Ao longo do tempo, a imprensa tem veiculado casos de empresas detentoras de marcas conhecidas (como APPLE, NIKE, ADIDAS, ZARA, RENNER e diversas outras) potencial ou concretamente envolvidas com exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo. Pode ocorrer de a própria contratante do serviço não ter conhecimento de que um seu fornecedor ou contratado na cadeia de produção se valha da exploração degradante do trabalho escravo contemporâneo. Divulgação desses achados de fiscalização por parte do MTE – sempre após oportunidade de defesa por parte do interessado – acaba sendo mecanismo de defesa e saneamento do próprio mercado, para evitar associações indesejadas com empregadores nessa condição.

Importante registrar que no julgamento do ARE 652.777, em que se discutiu o dever de publicação da remuneração dos servidores públicos em contraposição ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

direito à privacidade, **o Supremo Tribunal Federal consagrou a predominância do interesse coletivo à informação.** No acórdão, é possível colher passagem em que o Tribunal interpreta o conceito de "interesse coletivo ou geral", previsto no art. 8º da Lei 12.527/2011, com auxílio do Decreto 7.724/2012, que, em seu art. 7º, especifica as informações que devem ser objeto de divulgação. Diz a passagem do acórdão:

3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º).

**É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos.**

**Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,** que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:

“Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011

(...) § 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º o , informações sobre: (...)

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão". (Sem grifo no original)

O art. 7º, § 3º, II, do referido Decreto, concretizando o conceito de "interesse geral", impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de publicar todas as "ações e atividades" desenvolvidas, "com indicação da unidade responsável":

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

(...)

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

(...)

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto.

Os direitos sociais dos trabalhadores consubstanciam-se em direitos inatos à pessoa humana, são transindividuais, fundamento pelo qual o acesso público a referidas informações, mediante cadastro nacional, é adequado e democrático.

Portanto, a catalogação dos empregadores que mantêm ou mantiveram trabalhadores em condições contrárias à legislação do trabalho significa, ao final, o atendimento ao princípio constitucional da publicidade do ato administrativo (CF, art. 37).

Comentando o mencionado princípio, assevera JOSÉ AFONSO DA SILVA:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.<sup>12</sup>

Vai mais longe, citando o inesquecível HELY LOPES MEIRELLES, dele colhendo que:

Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes...

KILDARE GONÇALVES DE CARVALHO, por seu turno, nos relembra em breves linhas que o princípio da publicidade está intimamente associado ao da impessoalidade, como demonstra o § 1º do mesmo artigo 37 da Carta Magna<sup>13</sup>.

UADI LAMÊGO BULOS ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública"<sup>14</sup>, associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ensina que o princípio da publicidade dos atos administrativos tem como corolário a garantia do direito de informação do cidadão, não só no que se refere a questões de interesse particular, como também acerca de assuntos de interesse coletivo ou geral (CF/88, art. 5º, inc. XXXIII), até para que se possa operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública<sup>15</sup>. Na mesma linha é o pensamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>16</sup>.

ODETE MEDAUAR vai se abeberar em NORBERTO BOBBIO e CELSO LAFER para tecer sua explanação, que merece, pelo poder de síntese, ser transcrita:

---

12 *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 653.

13 *Direito Constitucional Didático*. São Paulo: Del Rey, 1999, pág. 287.

14 *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 563.

15 *in Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1997, pág. 68.

16 *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 59.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral da democracia administrativa.<sup>17</sup>

**Com efeito, a publicação do referido cadastro não condena ninguém, mas simplesmente faz cumprir o princípio constitucional da publicidade do ato administrativo e da transparência na Administração Pública, assegurando, por via de consequência, diversas outras garantias constitucionais, como acima exaustivamente demonstrado.**

A ampla divulgação dos atos administrativos revela-se, na verdade, uma prestação de contas à população por meio de uma postura proativa do Estado, visando a manter a população atualizada a respeito das informações de seu interesse.<sup>18</sup> Exatamente por isso, a Lei 12.527/2011 estabelece como dever dos órgãos e entidades do poder público assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando-lhe amplo acesso e sua divulgação (art. 6º, I), o que deve ocorrer independentemente de solicitações (art. 3º, II), tendo como diretriz a observância da publicidade como preceito geral (art. 3º, I) e o desenvolvimento do controle social da administração pública (art. 3º, V).

O acesso à informação mostra-se importante à sociedade como um todo, inclusive ao próprio setor econômico, tendo em vista que as empresas e demais instituições dela necessitam para desenvolver políticas de responsabilidade social, gerenciando eventuais riscos porventura decorrentes da celebração de relações comerciais com empregadores autuados por submeterem seus trabalhadores a situações de escravidão.

Afinal, em nome da concorrência leal, é inegável que a concessão de créditos fiscais deva ser realizada de forma distinta para os empregadores que respeitam integralmente a legislação socioambiental-trabalhista e os escravagistas que agridem o direito humano absoluto e inderrogável de não ser submetido à

---

<sup>17</sup> *Direito Administrativo Moderno*, 1998, pág. 139.

<sup>18</sup> FERNANDES, Iêda Andrade. "Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo". *In*: Revista de Direito do Trabalho, ano 34, n. 131, jul-set/2008. p. 87.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

escravidão. Neste particular, o Cadastro de Empregadores, cuja publicação ora se busca por meio da presente ação, revela-se o instrumento adequado para que instituições financeiras restrinjam a concessão de crédito público e privado àqueles figurantes na lista.

É de bem exortar, ademais, que a Portaria Interministerial nº 4/2016 garantiu ainda mais transparência aos procedimentos de inclusão e exclusão de nomes no Cadastro e explicitou detalhadamente os procedimentos que devem ser adotados pelos interessados para exercerem seu direito de defesa administrativa, o que foi expressamente registrado na Decisão da Exma. Ministra Cármen Lúcia, conforme já esposado em linhas anteriores.

Do exposto, com base na Lei de Acesso à Informação, impõe-se a publicação do Cadastro de Empregadores, com inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da CLT, desde 1º de julho de 2014, a partir de quando se deixou de tornar pública a informação.

**2.4. O CADASTRO DE EMPREGADORES À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: UMA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÕES E ACORDOS ASSUMIDOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2.4.1. A PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO COMO NORMA IMPERATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL**

A proibição da escravidão é norma imperativa de Direito Internacional geral. Isto não significa equivalência a algo obrigatório, pois a obrigatoriedade, como se sabe, é característica intrínseca das normas jurídicas. A imperatividade expressa, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

verdade, algo além da simples obrigatoriedade: é uma força mais constringente<sup>19</sup> que se denomina *jus cogens*, uma norma internacional contemplativa de valores, bens e direitos que, pela sua relevância, não podem ser relativizados ou flexibilizados, introduzindo uma limitação à liberdade contratual dos Estados e guardando, decerto, um caráter absoluto e universal.

É incontestado o pertencimento do *jus cogens* ao Direito internacional, tanto pela sua pacífica aceitação doutrinária como pela previsão expressa na Convenção de Viena de 1969, adotada por grande parte dos Estados. Sua definição vem reproduzida no art. 53 do referido instrumento internacional, como uma norma que, aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, nenhuma derrogação é permitida e só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. Em seguida, no art. 64, exorta-se o seu poder de tornar nula qualquer disposição anterior que esteja em confronto com suas disposições: “se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

O *jus cogens* é, com efeito, uma congregação de normas peremptórias que, pela importância da matéria que veiculam, possuem o condão de obrigar Estados e organizações internacionais, detêm prioridade sobre outros instrumentos que colidam com suas disposições e desfrutam da característica da inderrogabilidade pela simples manifestação de vontade.

Assim, em razão de se revelar grave violação a direitos humanos, a escravidão passou a ser visualizada em âmbito internacional sob uma perspectiva que não admite exceções, não encontrando, portanto, qualquer justificativa exceptiva. Nesse sentido, manifesta-se Flávia Piovesan:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça

---

<sup>19</sup> NASSER, Salem Hikmat. “Jus cogens: ainda esse desconhecido”. Revista Direito GV. v. 1, n. 2, p. 161-178, junho, 2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Não são poucos os instrumentos internacionais que dispõem sobre a proibição da escravidão contemporânea, dentre os quais merecem destaque os abaixo transcritos.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:**

Artigo III. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo XXIII. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

**Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre a Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966)**

Artigo 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: (...)

2. a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956 (Decreto nº 58.563/1966)**

Artigo 1º. Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 (...).

**Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930, Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (Decreto nº 41.721/1957):**

Art. 1. 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

**Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, de 1957, Sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Decreto nº 58.822/1966):**

Art. 1º. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Art. 2º. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

**Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica de 1969 (Decreto nº 678/1992):**

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão.

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

De acordo com as palavras da própria Advocacia Geral da União, ao manifestar-se na ADI 5.209/DF,

Como se vê, o Brasil é signatário de várias convenções internacionais que tratam da questão do trabalho escravo e, como tal, possui o dever de adotar medidas legais e administrativas para combater todas as formas de escravidão (fl. 18).

Todo esse instrumental internacional de combate à escravidão guarda princípios de âmbito universal compatíveis com a legislação interna e que, tendo sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, ganharam, pois, a característica de fundamentais.

**2.4.2. OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL EM ÂMBITO INTERNACIONAL E A  
VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

Linhas acima, já anunciamos que o engajamento do Brasil no enfrentamento à escravidão contemporânea ocorre precipuamente em meados da década de 1990, após o País ser demandado perante a Organização dos Estados Americanos pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ineficácia e desinteresse do aparato estatal na recomposição dos bens jurídicos lesados no famoso caso José Pereira.

Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais *Américas Watch* e *Centro pela Justiça e o Direito Internacional* (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, na qual alegaram fatos relacionados com uma situação de trabalho escravo, e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado de Pará. Com base nos fatos denunciados, as peticionárias aduziram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem; e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunção com o artigo 1(1), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O processo do caso José Pereira correu na Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1994. Em 24 de fevereiro de 1999, a Comissão da OEA aprovou um relatório de admissibilidade sobre o caso, conclusivo no sentido de que o Estado brasileiro era, sim, responsável pelas violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana dos Direitos Humanos, tendo sido omissos no seu dever de prevenir e punir as violações a direitos fundamentais.

**Diante da pressão internacional, o Estado brasileiro assinou, em 2003, o Acordo de Solução Amistosa por meio do qual o País:**

i) **reconheceu sua responsabilidade** internacional em relação ao caso, decorrente da incapacidade dos órgãos estatais no sentido de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas;

ii) **assumiu, dentre outros, os compromissos de:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ii.1) **melhorar a legislação nacional, implementando-se as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003, **onde estão previstas, inclusive e não apenas, as seguintes ações e políticas públicas de enfrentamento à escravidão:**

- a) **Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro;**
- b) **Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante;**
- c) **Criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime; tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das autuações por parte do MTE, do IBAMA, da SRF e, ainda, os inquéritos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal;**
- d) **Sistematizar a troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo.**

ii.2) **velar pelo cumprimento imediato da legislação existente;**

ii.3) **realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo.**

A assunção da responsabilidade e a celebração do referido acordo internacional formalizaram, no plano externo, um **COMPROMISSO DE ESTADO** no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sentido de reconhecimento da escravidão e da criação de estruturas específicas para a sua erradicação.

**E dentre as várias medidas legislativas e políticas públicas de enfrentamento que compõem o instrumental interno de combate à escravidão contemporânea, considerado pela Organização Internacional do Trabalho algo que deva servir de exemplo a outros países do mundo, merece destaque a criação do Cadastro de Empregadores, um cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados à prática deplorável do trabalho escravo.**

**É por intermédio do Cadastro de Empregadores que o Estado brasileiro viabiliza o atingimento das metas supra referidas, sobretudo da necessária inserção de cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, da criação e manutenção de uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo, da identificação dos empregadores envolvidos, do acompanhamento dos casos resultantes das autuações por parte do MTE e, ainda, da sistematização e da troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo.**

O Cadastro se soma aos demais instrumentos preventivos e repressivos já existentes e consolidados no ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento à escravidão contemporânea e, com efeito, na proteção dos direitos humanos. Trata-se, pois, de mais um mecanismo, dentro do sistema de proteção dos direitos fundamentais, voltado para a extinção definitiva dessa forma de exploração na sociedade brasileira.

Não à toa, o Brasil tem recebido destaque internacional por suas atividades na *Agenda do Trabalho Decente*<sup>20</sup>, notadamente no combate ao trabalho infantil e

---

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Promovendo o trabalho decente. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/agenda\\_trabalho\\_decente](http://www.oit.org.br/agenda_trabalho_decente)>. Acesso em: 8 set. 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalho escravo.<sup>21</sup> Por este motivo, a Organização Internacional do Trabalho vem buscando a *Cooperação Sul-Sul* para que haja a oportunidade de troca de *know-how* entre os países envolvidos.

No bojo da referida *Cooperação* pode-se destacar a realização de visitas de *Intercâmbio de Experiências Brasileiras*. O objetivo primordial do referido Programa é compartilhar experiências e conhecimentos adquiridos/utilizados no Brasil para erradicação e combate ao trabalho escravo, mormente porque nosso País tem amplo destaque internacional no enfrentamento à escravidão contemporânea, o que decorre de vários fatores, como, por exemplo, a existência de um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

No que concerne ao combate ao trabalho escravo, o Peru demonstrou interesse em um projeto de *cooperação técnica* com o Brasil, com duração de 4 (quatro) anos, que ganhou o título "*Consolidar e disseminar os esforços para combater o Trabalho Forçado no Brasil e no Peru*". Na visão da OIT<sup>22</sup>, assim pode se explicar referido projeto de *cooperação técnica*:

O projeto apoiará as ações e atividades em ambos os países e também facilitará o estabelecimento de uma agenda de cooperação entre o Brasil e o Peru, através de mecanismos de cooperação Sul-Sul. Este projeto visa também aumentar a base de conhecimento existentes sobre o trabalho forçado. Além disso, o projeto irá concentrar-se no fortalecimento da capacidade institucional, através da assistência técnica à CONATRAE e às COETRAE para aumentar a eficácia da implementação do Plano Nacional e planos estaduais, promoção de mudanças legislativas, especialmente na esfera criminal. Ademais, o projeto irá apoiar a institucionalização da nova Superintendência Nacional de Inspeção do Trabalho (SUNAFIL), a fim de

---

<sup>21</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Promoting jobs, protecting people. Disponível em: <[http://www.ilo.org/pardev/partnerships/south-south/WCMS\\_374394/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/pardev/partnerships/south-south/WCMS_374394/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 8 set. 2016.

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, p. 13.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

melhorar a capacidade da Inspeção do Trabalho para lidar com casos de trabalho forçado no Brasil.

Como resultado desse *projeto de cooperação técnica*, segundo noticiado pela Organização Internacional do Trabalho em novembro de 2015<sup>23</sup>, está ocorrendo o intercâmbio de boas práticas no combate ao crime de trabalho escravo.

Como se pode constatar, recuar nas políticas públicas que são destacadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e replicadas em outros países constituir-se-ia em grave retrocesso inexplicável à comunidade internacional. Afinal, hoje o Brasil é modelo no seio da Organização Internacional do Trabalho e na Cooperação Sul-Sul, inclusive pela prática de divulgar a lista de pessoas que se valem de trabalho em condições análogas à de escravo.

Busca-se, destarte, com esta ação judicial, afirmar o papel internacional do Brasil no destaque à erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Inclusive, conforme se extrai da decisão monocrática preferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, no bojo da ADI 5.209/DF, **a própria Advocacia-Geral da União, ao defender o ato impugnado, registrou que a publicação do Cadastro de Empregadores que detenham contra si decisão administrativa exauriente de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, revela-se, na verdade, apenas a materialização de uma obrigação assumida pela República Federativa do Brasil em tratados, convenções e acordos internacionais.** Nas suas palavras,

...o ato atacado [a Portaria] viabiliza a adequada execução de normas legais (artigos 626, caput, e 913, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como de disposições contidas em convenções internacionais (Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho, Convenção sobre Escravatura de 1926, Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 e

---

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT leva ao Peru boas práticas de combate ao trabalho forçado do Brasil. Publicado em: 16 nov. 2015. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_425663/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_425663/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 8 set. 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Convenção Americana sobre Direitos Humanos), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Como se vê, não há controvérsia em relação à imperiosidade da publicação do Cadastro à luz do Direito Internacional, pois o próprio demandado assim o reconhece.**

Ademais, sendo um meio de proteção da dignidade humana, direito-matriz dentre aqueles considerados essenciais pela Constituição Federal e pelo sistema dela decorrente, o Cadastro de Empregadores vem para ampliá-la, fortalecê-la, não podendo ser negligenciado com a finalidade de rebaixar os patamares já alcançados pelo ordenamento jurídico nacional na concretização desse direito fundamental. **É dizer, a omissão do demandado em tornar público o Cadastro de Empregadores deve ser interpretada como um grave retrocesso nos passos já trilhados em prol da erradicação, de modo a precarizar, por via transversa, direitos fundamentais sagrados.**

Essencial relembrar que a observância do art. 5º, dos direitos fundamentais, deve permear a construção e a interpretação de todo o sistema normativo. Nessa direção, também importa rememorar alguns princípios da hermenêutica constitucional úteis para esta análise, como o da máxima efetividade das normas constitucionais e o da interpretação conforme a Constituição.

Partindo-se desta premissa, todos os mecanismos que compõem o instrumental de enfrentamento à escravidão contemporânea visam a implementar os comandos constitucionais que estabelecem direitos fundamentais e proíbem a submissão do ser humano a tratamento desumano ou degradante. Com isso, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo materializa, na estrutura administrativa, um comando constitucional.

**Foi exatamente nesse sentido que o Ministério do Trabalho se manifestou nos autos da ADI 5.209/DF:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Registre-se, ainda, que impera na teoria constitucional dos direitos fundamentais – dos quais os direitos sociais são espécie – o princípio da aplicabilidade imediata (direta) e da plena eficácia das normas definidoras de tais direitos. Tal postulado encontraria guarida no texto do § 1º, do artigo 5º do Texto Constitucional, segundo o qual ‘as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’.

Apresentam-se, pois, eficazes para determinar a injuridicidade do comportamento contrário ao seu dispositivo e, em contrapartida, para legitimar a ação estatal tendente a obstar este comportamento.

Diante da eficácia imediata da Constituição no que se refere à contrariedade que se estabelece entre a conduta de manter trabalhadores sob condições análogas às de escravo e a sistemática jurídico-constitucional, não se pode negar que o ato visa a implementar o comando constitucional, determinando, neste ínterim, uma conduta administrativa específica, em nenhuma medida pretendendo legislar sobre Direito do Trabalho.

Trata-se, portanto, de ato normativo de organização, voltado para a estrutura administrativa e posto no sentido de execução do comando constitucional.

Sobre o tema, é necessário realçar que o texto constitucional, em seu artigo 5º, § 2º, assevera que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Neste sentido, calha citar trecho da obra de Celso Ribeiro Bastos referente à existência de direitos implícitos na Constituição, mas que nem por isto estão despidos de efetividade, ao aduzir que: ‘se houver rigor em extrair-se as consequências implícitas de todos os artigos que explicitamente a Constituição encerra, certamente será possível emprestar força a um rol de direitos não expressos. É uma questão de coragem hermenêutica e de coerência com a aceitação dos princípios (itens 25 a 30, fl. 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**Ou seja, a negligência do demandado na continuação da política pública implica restrição ou retrocesso aos degraus já trilhados e consolidados nessa matéria, configurando-se violação ao sistema de proteção dos direitos fundamentais adotado pelo Brasil.**

**2.5. DA NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES, COM INCLUSÃO DE TODOS OS ADMINISTRADOS QUE DETENHAM CONTRA SI DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL DE PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO CAPITULADO NO ART. 444 DA CLT, DESDE A DATA DE 1 DE JULHO DE 2014**

Conforme frisado algures, o Cadastro de Empregadores foi idealizado para robustecer o combate à escravidão contemporânea, que se alicerça na superexploração gananciosa da mão de obra humana e no aviltamento de direitos trabalhistas mínimos. Nesse passo, a omissão dos demandados, para além do desrespeito ao direito fundamental à informação e aos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, finda por inviabilizar a plena materialização de dois fundamentos do Estado Democrático de Direito: o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Não há dúvida, pois, de que a efetivação deste mecanismo de combate à escravidão contemporânea não se revela política de governo passível de ampla discricionariedade do administrador, de acordo com eventual conveniência e oportunidade; trata-se, em verdade, de política de Estado que encontra fundamento em normas constitucionais consagradoras de direitos humanos.

Não à toa, registre-se, o instrumental interno de enfrentamento à escravidão teve início, conforme já mencionado linhas acima, na década de 1990 com o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, e continuou nos governos imediatamente seguintes, com Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff. **Trata-se, com efeito, de uma política assumida pelo ESTADO brasileiro que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**independe de qualquer conotação partidária ou ideológica e não pode ser interrompida.**

Em outras palavras, a publicação do Cadastro de Empregadores é **ato vinculado** que decorre de uma **POLÍTICA DE ESTADO** assumida pela República Federativa do Brasil perante instâncias externas e que encontra fundamento em dispositivos universais, constitucionais e infraconstitucionais; portanto, os demandados devem tomar as medidas administrativas que confirmam eficácia aos comandos normativos que rechaçam a prática da submissão a tratamento desumano ou degradante e asseguram direitos fundamentais sagrados, o que se dá, inclusive, pela divulgação do Cadastro de Empregadores cuja publicação ora se exige por meio da presente ação.

**É inconteste a imprescindibilidade da publicação do Cadastro de Empregadores como instrumento de combate à escravidão. O próprio Ministério do Trabalho, em sua manifestação nos autos da ADI 5.209/DF, reconhece que**

**a criação de mecanismos de combate ao trabalho escravo é conduta que não pode ser entendida senão sob a ótica da realização dos Direitos Humanos Fundamentais consagrados, de forma magnânima, em nossa atual Constituição Federal, democrática e republicana** (item 17, fl. 3).

(Sem grifo no original)

Pois bem.

Como se sabe, a Portaria Interministerial nº 4 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de maio de 2016. Com efeito, passados mais de seis meses, os demandados mantêm-se inertes no seu dever de cumprir o ato previsto no art. 2º do instrumento normativo. A bem da verdade, **os demandados estão em mora não apenas com a publicação, mas também com a atualização do cadastro,** consoante dispõe o § 5º do referido art. 2º:

A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Observe, Excelência, que **o caráter mandamental que se extrai de uma simples leitura do referido dispositivo normativo**. Logo, desde meados de novembro, os demandados negligenciam tanto o dever de publicação como de atualização do Cadastro.

Com efeito, e considerando que a última publicação/atualização do Cadastro de Empregadores ocorreu em junho de 2014, busca-se, aqui, a publicação da relação nominal de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, desde aquela data, qual seja, junho de 2014. Tal se justifica por ser medida de justiça, devendo ser incluídos no rol todos aqueles que, a despeito de terem submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nunca constaram no Cadastro. Afinal, não é razoável fazer tábula rasa deste passivo, mas é justo, em distinto diapásão, deixar de incluir aqueles que em algum momento já passaram pelo Cadastro.

Este é o motivo pelo qual o Ministério Público do Trabalho busca, por meio da presente ação, a publicação do Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial nº 4/2016, com inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da CLT, desde a data de 01 de julho de 2014.

Por medida de justiça e isonomia, no entanto, os demandados deverão tratar de forma desequiparada os administrados cuja decisão final de procedência do auto de infração ocorreu antes ou depois de 13 de maio de 2016, data da entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 4/2016. Isto porque o referido ato normativo prevê situações diferentes para os administrados que celebrarem Termo de Ajuste de Conduta ou acordo judicial, desde que tenham sido formalizados entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal. Vejamos, *in verbis*:

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral. (...)

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

O princípio adotado nesta regra é o de que a função da composição é justamente pôr fim à controvérsia entre as partes. Ora, se foi esgotada a dialética processual, e confirmada a responsabilidade do administrado, não há mais conveniência e oportunidade na celebração de avença.

Ocorre que aqueles empregadores que tiveram decisão administrativa final antes da vigência da nova Portaria nunca tiveram, por óbvio, a oportunidade de celebração de acordo judicial ou TAC nos moldes delimitados pelo ato normativo, sendo medida de justiça e isonomia conceder-lhes a possibilidade, em caráter excepcional, de requerer e ter acolhida a transação prevista neste instrumento.

Por outro lado, aqueles empregadores que tiveram decisão administrativa final após a vigência da Portaria não celebraram acordo judicial ou TAC por sua própria inércia e desinteresse, provavelmente também contando, no contexto de inércia deliberada da Administração Pública, com a possibilidade de que seus nomes jamais fossem divulgados. A estes empregadores, sem dúvida, deve ser aplicada a regra geral do § 5º do art. 5º da Portaria.

Com efeito, busca o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação, a determinação judicial para que a União oportunize, excepcionalmente, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, proferida antes da vigência da Portaria 4/2016, publicada em 13 de maio de 2016; bem como, nos termos do art. 5º, § 5º, que se abstenha de celebrar acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, proferida depois da vigência da Portaria 4/2016, publicada em 13 de maio de 2016.

**2.6. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

A tutela perseguida pela presente ação civil pública justifica-se na necessidade de o Judiciário Trabalhista exercer seu papel de vanguarda na garantia da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Com efeito, cumpre fixar que a liminar prevista no art. 12 da Lei 7.347/85 possui natureza antecipatória, tratando-se de típica hipótese de tutela provisória antecipada incidental e, portanto, deve observar o regramento previsto nos arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015.

No particular, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental. Os fundamentos esposados na presente peça atrial revelam, de forma inequívoca e incontestada, a “probabilidade do direito” tutelado (art. 300, caput, do CPC). Na verdade, consoante se demonstrou à exaustão, não há simples “probabilidade”, mas verdadeira certeza do direito em jogo, mormente porque os demandados já se manifestaram, nos autos da ADI 5.209/DF (docs. anexos), em defesa do Cadastro de Empregadores cuja publicação ora se busca por meio da presente ação.

De outra parte, é indubitável a existência do perigo de dano (art. 300, caput, do CPC). Isto porque, conforme já visto, enquanto não publicado o Cadastro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Empregadores previsto na Portaria Interministerial nº 4/2016, restará enfraquecido o instrumental pátrio de enfrentamento à escravidão contemporânea, descumprindo-se acordos firmados perante a comunidade internacional e desrespeitando direitos fundamentais sagrados previstos no texto constitucional. Ademais, a demora causa dano irreparável à sociedade como um todo, seja pela ocultação de informações públicas, seja ainda pela dificuldade gerada às empresas para desenvolver políticas de responsabilidade social, gerenciando eventuais riscos porventura decorrentes da celebração de relações comerciais com empregadores autuados por submeterem seus trabalhadores a situações de escravidão.

Além disso, se não houver a antecipação da tutela provisória de urgência ora pretendida, a sociedade desconhecerá tais informações durante todo o curso do presente processo, que poderá durar anos ou décadas.

É de bem exortar, ademais, que a tutela provisória de caráter antecipado também se justifica no art. 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Ora, *in casu* há comprovadamente evidência da tese autoral, decorrente da indubitável certeza do direito em jogo, o que se extrai a partir da manifestação dos demandados nos autos da ADI 5.209/DF (docs. anexos) em defesa do Cadastro de Empregadores que ora se busca sua divulgação oficial.

Assim, nos termos do art. 12 da Lei nº 7347/85 c/c os arts. 300 e 311 do Novo Código de Processo Civil, requer-se, inicialmente, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que sejam imediatamente impostas aos demandados as seguintes obrigações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

- 1 - **Publicar o Cadastro de Empregadores**, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, lavrado pela exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

2 – Oportunizar, excepcionalmente, a possibilidade de celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, proferida antes da vigência da Portaria 4/2016, publicada em 13 de maio de 2016.

3 – Abster-se de celebrar acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, proferida depois da vigência da Portaria 4/2016, publicada em 13 de maio de 2016.

### **3. PEDIDOS DEFINITIVOS**

Considerando todo o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

3.1. **Provisoriamente**, seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que sejam imediatamente impostas aos demandados as obrigações listadas nos itens 1, 2 e 3 do tópico imediatamente anterior da presente peça, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3.2. **Definitivamente**, seja confirmada a medida liminar pleiteada no item 3.1 supra, condenando-se os demandados às seguintes obrigações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

3.2.1 – Publicar o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, lavrado pela exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

3.2.2 – Oportunizar, excepcionalmente, a possibilidade de celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, proferida antes da vigência da Portaria 4/2016, publicada em 13 de maio de 2016.

3.2.3 – Abster-se de celebrar acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, proferida depois da vigência da Portaria 4/2016, publicada em 13 de maio de 2016.

3.3. Sejam os demandados condenados ao pagamento das custas do processo.

Em arremate, protesta o Ministério Público do Trabalho pela produção de todas as provas admitidas em juízo.

Requer, ainda, a notificação dos demandados para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Atribui à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos nos quais, serena e confiantemente,  
pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2016.

**TIAGO MUNIZ CAVALCANTI**

Procurador do Trabalho

Coordenador Nacional da CONAETE

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**MAURÍCIO FERREIRA BRITO**

Procurador do Trabalho

Vice-Coordenador Nacional da CONAETE

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

**BRENO DA SILVA MAIA FILHO**

Procurador do Trabalho

**GISELA NABUCO MAJELA SOUSA**

Procuradora do Trabalho